



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Remessa Oficial nº 0000199-45.2014.815.2004**

**Origem** : 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

**Impetrante** : Gabrielle Shangela de Araújo Souto

**Defensora** : Sônia Régis Vital Maia

**Impetrado** : Diretor do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda

**Remetente** : Juiz de Direito

**REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO. MATRÍCULA NEGADA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA. IRRELEVÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA NA INSTÂNCIA PRIMEVA. DIREITO À EDUCAÇÃO. ART. 205 C/C ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXISTÊNCIA. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM* EM REEXAME. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Nos termos do art. 205 da Constituição Federal, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

- A pretensão da impetrante tem amparo na *Lex Mater*, a qual consagra, em seu art. 208, inciso V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

- A aprovação no Vestibular da Universidade Federal da Paraíba comprova a necessidade de realização da matrícula da impetrante no exame supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da sentença ora submetida a reexame obrigatório.

- De acordo com a Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

**Gabrielle Shangela de Araújo Souto** impetrou **Mandado de Segurança com pedido de liminar** contra suposta ilegalidade praticada pelo **Diretor do 2001 Colégio e Cursos Preparatórios Ltda**, concretizada na não autorização da matrícula da impetrante no exame supletivo do ensino médio, ao fundamento de a mesma não contar com 18 (dezoito) anos completos.

Inconformada, a impetrante ajuizou este *writ*, com o fim de obter provimento judicial que resguardasse o seu direito à matrícula no exame supletivo, para fins de realização das respectivas provas, pois, tendo em vista a sua

aprovação no vestibular para o curso de Pedagogia da Universidade Federal da Paraíba, faz-se necessário o certificado de conclusão do ensino médio para realização da matrícula em referido curso superior.

A liminar foi deferida, fls. 14/15.

Devidamente notificada para prestar informações, a autoridade apontada como coatora se manteve inerte, fl. 20.

Petitório do Estado da Paraíba, fls. 25/33, manifestando interesse no feito e postulando o indeferimento da segurança perseguida.

Por ocasião do julgamento do mérito, fls. 34/36, o Magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos seguintes termos:

*Ex positis*, por tudo que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar autora concedida por este Juízo às fls. 14/15, por este juízo, o que faço com baldrame nos art. 5º, caput; 208, V, todos da Constituição Federal; bem como, com arrimo no artigo 1º da Lei 12.016/09.

Subiram os autos a esta Corte, em duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 46/48, opinou pela manutenção da sentença.

**É o RELATÓRIO.**

## DECIDO

O ponto a ser enfrentado nesta instância superior diz respeito a verificação de acerto quanto ao juízo exarado no ato jurisdicional sob exame necessário, através do qual o Juízo *a quo*, por entender não ser o requisito idade obstáculo a pretensão inicial, determinou ser efetivada a matrícula da impetrante no exame supletivo, para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio.

De antemão, cumpre registrar o teor do inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República de 1988, o qual preleciona:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas data”, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Sabe-se que o mandado de segurança constitui-se num remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. E, por ser remédio tão relevante e eficaz contra os atos ilegais e abusivos, deve ter seus requisitos respeitados e interpretados de forma restritiva, sob pena de se tornar um instrumento arbitrário e inconsequente de controle dos atos administrativos.

O mandado de segurança destina-se, pois, a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, carecendo, para tanto, de demonstração documental dos fatos narrados na inicial, em ordem a configurar o direito líquido e certo tido por violado.

Em outras palavras, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança”.<sup>1</sup>

Com efeito, embora exista previsão legal exigindo aos participantes do exame supletivo do ensino médio a idade mínima de 18 (dezoito) anos, conforme previsto no art. 38, da Lei nº 9.394/96, em obediência ao princípio da razoabilidade, no caso dos autos, essa regra pode ser relativizada, sobretudo se considerado o fato de a impetrante já ter sido aprovada em concurso vestibular para o ingresso em curso de nível superior, conforme se vê á fl. 08.

Outrossim, insta salientar que o abrandamento do pressuposto legal tem amparo, sobretudo, na Constituição Federal, que consagra em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, agregada ao disposto no art. 208, V, quando estabelece ser capacidade intelectual do indivíduo, e não a idade, o parâmetro de acesso aos níveis mais elevados de ensino, senão vejamos:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade**

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 26 ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 36/37.

**de cada um – destaquei.**

Nesse sentido, é o entendimento assentado pela jurisprudência pátria, conforme os seguintes escólios:

APELAÇÃO CÍVEL. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. EXAME SUPLETIVO. MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que a idade mínima de 18 anos seja a exigida pelo art. 38, § 1º da Lei nº 9394/96 para a concessão do certificado de conclusão de ensino médio, não há impedimento para que, antes disso, seja expedido o certificado de conclusão do curso supletivo, eis que o Código Civil admite a colação de grau em curso de ensino superior para menores de 18 anos. 2. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2012.01.1.110162-6; Ac. 758.494; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Antoninho Lopes; DJDFTE 14/02/2014; Pág. 90).

Também,

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO DE EXAME SUPLETIVO. POSSIBILIDADE. O ACESSO A NÍVEL MAIS ELEVADO DE ENSINO DEVE SER AFERIDO DE ACORDO COM A CAPACIDADE INDIVIDUAL DE CADA ESTUDANTE, INDEPENDENTE DA IDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. [...]. 3. Não é razoável impedir que o aluno aprovado

em vestibular obtenha a inscrição em exame supletivo, pois a Constituição Federal prevê o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade individual de cada estudante. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (TJAM; EDcl-MS 2011.001617-9/0002.00; Manaus; Câmara Reunidas; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Pessoa Figueiredo; DJAM 29/02/2012; Pág. 4).

Socorre à postulante, ainda, os princípios que buscam conferir a máxima efetividade às normas constitucionais, entre os quais destaco o da **proporcionalidade e o da razoabilidade**, extremamente úteis na situação de colisão de valores, como no feito em apreço.

Dito regramento aparece como elemento norteador da Administração Pública, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda a finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato a que se visa tomar. *In casu*, calha mencionar a doutrina de **Karl Larenz**, esclarecendo: “utilizado, de ordinário, para aferir as *restrições* de direitos – muito embora possa aplicar-se também, para dizer do equilíbrio na *concessão* de poderes, privilégios ou benefícios -, o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta da natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom sendo, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico” (In. **Metodologia da Ciência do Direito**, 1989, págs. 585-586; *Derecho Justo*, p. 144-145).

A interpretação teológica também tem assento nessa discussão, pois busca suplantar a lógica formal e se dirigir a sua intenção para o bem jurídico resguardado pela norma, dito de outro modo, para o desiderato que procura atingir.

Explico.

Bem se sabe o arsenal de medidas protetivas direcionadas aos infantes, seja pelo art. 227, do texto constitucional, culminado com a eclosão do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo dispositivo inaugural estabelece o amparo integral, quiçá o Código Civil, ao considerá-los, em tese, incapazes para a prática de atos na vida civil. Decerto, o art. 38, da Lei nº 9.394/96, regulamentadora das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, possivelmente preocupou-se com a tutela desses menores. Porém, supõe-se que, mencionado espírito protecionista tem lugar, em tese, quando se necessita resguardar essas garantias. Todavia, na hipótese telada, não se mostra viável que se venha a prejudicar a impetrante, como se faz ao negá-la o direito de se inscrever no curso de supletivo, uma vez que ela deu prova plena de discernimento e capacidade, conquanto aprovada no concurso vestibular para o curso de Pedagogia da Universidade Federal da Paraíba, conforme atesta o documento de fl. 08.

Outro não é o entendimento deste Sodalício:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA COMPLETAR O ENSINO MÉDIO. NEGATIVA SOB O FUNDAMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 205 E 208 DA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. Não se mostra justo e razoável que, sob o fundamento da menoridade, indivíduo menor, aprovado em instituição de ensino superior, seja



impedido de inscrever-se em curso supletivo visando obter certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição Federal garante o acesso a todos os níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual de cada estudante, sem distinção de sua faixa etária, nos termos do art. 208. (TJPB; AC 098.2012.000113-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Convocado Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2013; Pág. 19).

E,

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. RECUSA DA INSCRIÇÃO EM EXAME DE CURSO SUPLETIVO EM RAZÃO DA FAIXA ETÁRIA. EXIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVISÃO DE ASPECTOS QUALITATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA. A Lei de diretrizes e bases da educação não apresenta apenas o critério da idade para promoção a uma nova etapa de ensino, mas sim faculta às instituições de ensino a escolha de critérios que possibilitem a progressão, a partir das condições pessoais do educando. Na aplicação da Lei, o julgador deve zelar pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ficar adstrito ao sentido literal e abstrato do comando legal, notadamente em prejuízo aos princípios constitucionais que norteiam o direito

à educação. Tendo a impetrante sido aprovada e classificada no vestibular, demonstrando possuir capacidade intelectual para a progressão de séries e, em especial, para cursar o supletivo, não é razoável que se veja impedida de fazê-lo, tão somente em razão da idade. (TJPB; RN 2006043-37.2014.815.0000; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 23/10/2014; Pág. 15).

Diante do panorama apresentando, entendo pela manutenção da decisão sob exame obrigatório, em todos os seus termos.

Por fim, o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, também deve abranger o reexame necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

P. I.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2014.

**João Batista Barbosa**

Juiz de Direito Convocado  
Relator